## LEI Nº 1.733/2013

"INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI - MS, PARA O PERÍODO DE 2014/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Iguatemi - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde,** no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte **Lei**:

**Art.** 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual, do Município de Iguatemi – Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e no art. 114, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

## **Parágrafo único** – Integram o Plano Plurianual:

- I Anexo I Evolução da Receita;
- II Anexo II Recursos Disponíveis;
- III Anexo III Relação de Programas;
- IV Programas, Metas e Ações; e
- V Síntese das Ações por Função e Subfunção.
- **Art. 2º** O Plano Plurianual 2014/2017 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.
- **Art. 3º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
  - **Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

- II Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou nãoorçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
- a) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- **b)** Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- **Art. 5º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
- **Art.** 6º As operações de crédito, somente poderão ser contratadas para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.
- **Art.** 7º Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.
- **Art. 8º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.
- **Art. 9º** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.
- **Art. 10** A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

- § 1º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.
- § 2º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:
- I diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- **II** demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual;
  - III indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.
- § 3º A proposta de exclusão de programa conterá exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.
  - § 4º Considera-se alteração de programa:
  - I alteração da diretriz estratégica associada ao programa;
- II adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
  - III inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- IV alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias;
- § 5º As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.
- **Artigo 11** Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo.
- **Parágrafo Único** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Artigo 12** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

- I a Entidade contábil;
- II o Órgão responsável;
- **III** os indicadores e os índices;
- **III** os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias;
- IV a readequação das Fontes e Destinações de Recursos mediante as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas.
- IV adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.
- **Art. 13** O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2014/2017 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orcamentários.
- **Art. 14** Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.
  - Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE PREFEITO MUNICIPAL